



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000433-93.2021.8.24.0015/SC

AUTOR: GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI

AUTOR: CARDCON CONSTRUTORA EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial das empresas **CARDCON CONSTRUTORA EIRELI** e **GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI**, distribuída na data de **22/01/2021**.

Em decisão datada de 09 de fevereiro de 2023, restou definido que (evento 292, DOC1):

"2. Do pedido de convalidação em falência quanto à empresa CARDECON e considerações sobre o litisconsórcio ativo em consolidação processual"

[...]

Portanto, POSTERGO a autorização convocação da assembleia geral de credores para momento possessual seguinte ao desenrolar do pedido de convalidação em falência quanto à litisconsorte CARDECON.

*Diante do informado pelo administrador judicial quanto à ausência de faturamento da empresa e de que o endereço no qual funcionaria a sede da empresa se trata de sala comercial fechada, determino a **INTIMAÇÃO da empresa CARDCON CONSTRUTORA EIRELI**, oportunizando que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de convalidação formulado.*

Após, intime-se o Ministério Público e o Administrador Judicial, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, voltem os autos conclusos.

3. Do pedido de prorrogação do stay period - análise quanto à cada uma das recuperandas
[...]

*Assim, **defiro parcialmente o pedido** de evento 274 de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 **apenas quanto à empresa GECPAV CONSTRUÇÃO** por 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.,*

4. Dos valores depositados em conta da recuperanda GCPAV CONSTRUÇÃO e retidos pelo Banco SICREDI [...]

*Demais disso, verifico que **ainda à decisão do ev. 18 foi deferida tutela de urgência** determinando que **as instituições financeiras se abstenham de proceder à debitação unilateral ou automática de seus créditos ou de suas consorciadas direto em conta ou de outra aplicação bancária da parte recuperanda, bem como de reter valores recebidos (recebíveis) para o mesmo fim.***

*Nesse sentido, considerando que tal decisão não foi objeto de reforma ou revogação que de acordo com o previsto ao art. 296 CPC "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada", sendo que, especialmente quanto à empresa GECPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO não houve quaisquer alterações fáticas supervenientes aptas a justificar eventual alteração do decisum, **resta hígida a determinação para que as instituições financeiras se abstenham de reter valores recebidos (recebíveis)**, bem como à debitação unilateral ou automática de créditos seus ou de consorciadas direto em conta ou em outra aplicação bancária da recuperanda.*

*Assim, determino **ao Cartório que officie** o Banco Cooperativo SICREDI S/A, agência 00725-0, para que sejam suspensos quaisquer atos de expropriação de bens/saldos da Recuperanda, sob pena de inviabilizar o processamento da Recuperação Judicial, determinando-se a imediata restituição dos*

valores subtraídos, dando conta também do deferimento do pedido de prorrogação do stay period na presente decisão.

5. Da certidão de aptidão econômica e financeira para participação em licitações [...]

Viável e permissível apenas a emissão de CERTIDÃO NARRATIVA DA SITUAÇÃO PROCESSUAL, a apontar a concessão da recuperação judicial e demais atos processuais aqui praticados, gerada pelo próprio E-proc, a fim de que o ente ou órgão licitante promovam a análise, em concreto, da capacidade econômica e técnica das recuperandas, nos exatos termos do AREsp 309.867/ES acima citado.

6. Da remuneração do Administrador judicial - notícia de depósitos a menor e liberação dos valores [...]

Assim, ainda que os depósitos efetivados contemplem parcialmente a remuneração arbitrada, determino **ao Cartório a EXPEDIÇÃO de ALVARÁ** em favor do Sr. Administrador Judicial quanto ao valores depositados nos autos pelas recuperandas.

Sem prejuízo da expedição de alvará do valor incontroverso, determino **ao Cartório** que junte aos autos extrato da subconta vinculada ao feito para verificação dos valores que vem efetivamente sendo depositados pela recuperanda para remuneração do administrador judicial.

7. Do requerimento de pronunciamento da essencialidade do veículo de placas OKD0565 [...]

Previamente à análise do pedido, ainda, de acordo com o requerimento do administrador judicial ao ev. 278 e manifestação do Ministério Público ao ev. 291, intime-se a a empresa GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI para que no prazo de 5 (cinco) dias junte aos auto certidão de bens do DETRAN/SC, informações contábeis suficientes a demonstrar a essencialidade do veículo, bem como cópia do respectivo documento.

8. Da decisão do Juízo Trabalhista quanto à suspensão da CNH do Sr. Gabriel Aaron Luiz, sócio da CARDCON [...]

Assim, pairando dúvida sobre o desenvolvimento da própria atividade empresarial, descabe, nesse momento, adentrar em análise acerca de eventual prejuízo a ser suportado pela recuperanda em função da medida executiva determinada no juízo trabalhista.

9. Desentranhamento de petições do feito [...]

Desse modo, defiro ao administrador judicial o **prazo de 05 dias** para que informe quais os eventos que requer sejam excluídos, justificando, notadamente quanto aos documentos anexados aos ev. 288 e 289."

(a) Das Habilitações Retardatárias.

Sobre habilitação de crédito, importante realizar breves considerações.

A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas (LRF, art. 7º).

Publicado o edital que defere o processamento da recuperação judicial (art. 52, § 2º, da LRF), os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Não observado o prazo acima, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias, as quais serão processadas na forma dos arts. 13 e 15 da LRF.

Sendo assim, o Cartório deverá proceder o desentranhamento e a autuação em separado das habilitações retardatárias (**eventos 165, 246, 259, 269, 288, 289 e 345**), nos termos do item "57", da Portaria nº 001/2023, que dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelos servidores da Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Concórdia.

(b) Da Convocação em Falência da Sociedade Empresária Cardcon Construtora EIRELI.

As Recuperandas prestaram informações (evento 328, DOC1), momento em que afirmaram

que CARDCON CONSTRUTORA EIRELI encontra-se em atividade, tendo transferido sua sede para o mesmo local da Recuperanda GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO (Rua Wendelin Metzger, 827, sl 2, Alto da Tijuca, na Cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina). Explicaram que a medida era necessária em razão da queda do faturamento e a necessidade de se buscar alternativas para redução das despesas com pessoal, locação e a integração da área comercial das Recuperandas.

Apresentaram, em anexo (evento 328, DOC2), o demonstrativo de resultado econômico, indicando que, a despeito de possuir resultado negativo, a Recuperanda CADCON tem realizado faturamento.

Alegaram que o estudo da viabilidade econômico e financeiro foi fundamentado na análise do fluxo de caixa e resultados projetados para ambas as requerentes, resultando na possibilidade de reestruturação e continuidade de ambas as Recuperandas como fonte geradora de riquezas, tributos, renda e emprego.

Postula, assim, a manutenção da recuperação judicial e o deferimento da prorrogação do stay period da Recuperanda CARDCON, com o objetivo de assegurar o soerguimento das Recuperandas.

Em manifestação (evento 348, DOC1), o Ministério Público, considerando que a atual situação econômico-financeira da empresa não traduz a mínima possibilidade de sua recuperação, **opina** pela convalidação em falência da Recuperanda CARDCON CONSTRUTORA EIRELI.

O Administrador Judicial prestou importantes considerações (evento 352, DOC1):

- *a Recuperanda CARDCON está desde janeiro de 2022, pelo menos, sem qualquer atividade, o que nos aparenta que entrou em estado de insolvência irreversível.*
- *Estar há vários meses com zero de faturamento demonstra que a Recuperanda CARDCON não possui mais condições de se reestabelecer no mercado, salvo por um grande aporte de capital dos sócios, que possibilitará a realização de novos serviços.*

Em seguida, o Administrador Judicial teceu comentários sobre a diferença entre consolidação processual e consolidação substancial, consignando que "*compreendemos que os autos tramitam exclusivamente sob a forma da Consolidação Processual, devendo cada uma das sociedades empresárias, preencher os requisitos dos artigos 47, 48 e 51, além de Plano de Recuperação individuais. Isso porque a consolidação processual, prevista no art. 69-G da Lei 11.101/2005, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.*"

Ao final, sugeriu que:

"a convalidação da Recuperação Judicial em Falência da CARDCON CONSTRUTORA EIRELI em Recuperação Judicial, por previsão do artigo 73, VI, § 3º, da Lei 11.101/2005 ou, alternativamente, intimada a Recuperanda para apresentar Plano de Recuperação Individual e, posterior submissão à Assembleia-Geral de Credores convocada especificamente para a devedora CARDCON."

Para prosseguimento, imperioso que os autos sejam desmembrados, permanecendo nestes a tramitação da recuperação judicial da Recuperanda GECPAV e nos novos autos a tramitação da recuperação judicial da Recuperanda CARDCON CONSTRUTORA EIRELI, que deverá vir concluso para sentença para apreciação do pedido de convalidação em falência.

Outrossim, a análise do pedido articulado pelo Administrador Judicial de intimação das Recuperandas para apresentação de planos individuais será postergada, quando do desmembramento dos autos determinado no parágrafo acima.

(c) Dos valores depositados em conta da recuperanda GCPAV CONSTRUÇÃO e retidos pelo Banco SICREDI.

As Recuperandas, no que concerne ao item 4, da decisão proferida no evento 292, indicam como sua conta a seguinte para realização do depósito dos valores bloqueados: "*BANCO ITAÚ UNIBANCO - 341, Agência 1423, Conta corrente 99896-0, de titularidade de GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI, CNPJ n. 32.137.794/0001-26*".

Compulsando os autos, constato que já foi expedido ofício, direcionado ao BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A (evento 360, DOC1). Assim, por ora, não há determinação a ser realizada.

(d) Da Remuneração do Administrador Judicial.

As Recuperandas, em relação ao item 6, da decisão proferida no evento 292, sustentam que não se encontram em condições de cumprir com o pagamento no valor determinado no evento 18. Requer, assim, a redução dos honorários.

O Administrador Judicial pleiteou que as Recuperandas sejam intimadas para efetuar o pagamento dos honorários faltantes.

Com razão o Administrador Judicial. Sendo assim, intimem-se as Recuperandas para, no prazo de quinze dias, realizar o pagamento dos honorários faltantes diretamente na conta da Administradora Judicial: Banco C6 (336), agência 0001, conta corrente 8024418-1, em nome de KAIZEN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 41.732.768/0001-37.

(e) Do requerimento de pronunciamento da essencialidade do veículo de placas OKD0565.

As Recuperandas, no que toca aos itens 7 e 8, ambos da decisão estampada no evento 292, mencionaram que o Sr. GABRIEL AARON LUIZ (sócio administrador da CARDCON CONSTRUTORA EIRELI) utiliza o veículo CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ, Placas OKD0565 e RENAAM 1195739513, para o desempenho de sua atividade laboral, consistente na visitação de clientes e andamento de obras contratadas, realização de orçamentos, e a participação em tomadas de preços. Aduz que a manutenção da Carteira de Habilitação - CNH do sócio GABRIEL AARON LUIZ, e do próprio veículo CHEVROLET/ONIX Placas OKD0565 são fundamentais para o soerguimento das Recuperandas.

O Administrador Judicial manifestou-se nos seguintes termos (evento 352, DOC1):

"Analisando com afinco os documentos juntados na petição, percebemos que as iniciais ali indicadas pelo DETRAN não coincidem com as iniciais da Recuperanda.

Ainda, a Devedora não juntou certidão de bens do DETRAN, indicando quais bens móveis possui no seu acervo, aptos a verificar a existência de outros bens móveis, mesmo após intimada especificamente para tal.

No evento 348, o Ministério Público opinou pela denegação do pedido essencialidade do veículo por falta juntada da certidão de bens do DETRAN.

Ante a ausência nos autos do Certificado de Registro de Veículos-CRV, da certidão de bens junto ao DETRAN/SC, bem como de informação contábil suficiente a demonstrar a essencialidade do referido bem móvel, entendemos, salvo melhor juízo, pelo indeferimento da declaração de essencialidade do veículo CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ, Placas OKD0565 e RENAAM 1195739513."

Pelos argumentos acima expostos pelo Administrador Judicial, o pedido formulado pelas Recuperandas, por ora, merece ser indeferido.

(f) Das Providências.

Para prosseguimento:

1. Proceda-se o desentranhamento e a autuação em separado das **habilitações retardatárias** (eventos 165, 246, 259, 269, 288, 289 e 345), nos termos do item "57", do art. 1º, da Portaria nº 001/2023, que dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelos servidores da Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Concórdia;

2. Proceda-se o desmembramento dos autos, nos termos do item "b", da presente decisão e façam conclusos o novo processo.

3. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido no evento 360, DOC1;

4. Intimem-se as Recuperandas para, no prazo de quinze dias, realizar o pagamento dos honorários faltantes diretamente na conta da Administradora Judicial;

5. Indefiro, por ora, o pedido de essencialidade do veículo CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ, Placas OKD0565 e RENAAM 1195739513;

6. Procedam-se as habilitações de interessados nos autos, com fundamento no item 55, do art. 1º, da Portaria nº 001/2023, que dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelos servidores da Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Concórdia;

7. Intimem-se, da presente decisão, as Recuperandas, o Administrador Judicial, o Ministério Público e os credores/interessados cadastrados nos autos.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310040574448v35** e do código CRC **c2910c67**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR

Data e Hora: 27/3/2023, às 14:13:30

5000433-93.2021.8.24.0015

310040574448 .V35